

*Supremo Tribunal Federal*

24/11/2005  
**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**D.J. 16.12.2005**  
**EMENTÁRIO Nº 2 2 1 8 - 2**

**TRIBUNAL PLENO**

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.069-8 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
 REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO(A/S) : PGDF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS  
 E OUTRO(A/S)  
 REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OÏFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil.

2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal.

3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa conseqüências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84.

4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no artigo 2º da Lei nº 3.083, de 7 de outubro de 2002, do Distrito Federal, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

  
 Ellen Gracie

- Relatora



**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.069-8 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO(A/S) : PGDF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS  
E OUTRO(A/S)  
REQUERIDO(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Distrito Federal em face da Lei 3.083, de 07.10.02, que passa a considerar, naquela unidade da Federação, o dia 30 de outubro data comemorativa (Dia do Comerciário) e feriado para todos os efeitos legais.<sup>1</sup>

Alega que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao instituir novo feriado, atingiu as relações de emprego e de salário, tendo invadido, portanto, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Aponta, ainda, a existência de legislação federal disciplinando a matéria (Lei 9.093/95), “*que não deixou margem aos Estados para editarem normas instituindo outros feriados além da data magna estadual e dos religiosos em número não superior a quatro*” (fl. 04). Pede, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do Diploma impugnado.

Aplicado o procedimento disposto no art. 12 da Lei 9.868/99 (fls. 10), o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal prestou informações (fls. 16/21), nas quais sustenta pretender-se, por meio desta ação, a análise de possível descompasso entre a lei ordinária distrital e a lei federal que rege o assunto. Aduz, assim, a inadequação do controle abstrato para a averiguação de ofensa a normas infraconstitucionais.

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciários não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de

<sup>1</sup> Lei 3.083, de 07.10.02, do Distrito Federal:

Art. 1º O Dia do Comerciário será comemorado no território do Distrito Federal no dia 30 de outubro de cada ano.

Art. 2º A data de que trata o artigo anterior será considerada comemorativa, e feriado para todos os efeitos legais.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

*“prestar homenagens a tudo que se revele especial”*, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que *“ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários”* (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão *“e feriado para todos os efeitos legais”*, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Pelas mesmas razões expostas pela AGU, opinou a Procuradoria-Geral da República pela procedência parcial do pedido formulado e pela declaração de inconstitucionalidade da expressão *“e feriado para todos os efeitos legais”*, presente no art. 2º da Lei distrital 3.083/02 (fls. 32/34).

É o relatório. Distribuam-se cópias aos Senhores Ministros.

*Supremo Tribunal Federal*

24/11/2005

TRIBUNAL PLENO

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.069-8 DISTRITO FEDERAL****V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1 - Examinando, inicialmente, a preliminar de conhecimento levantada nas informações prestadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, que sustenta a presença, nesta ação, de um mero questionamento sobre a conformação do ato normativo atacado ao teor da lei federal que dispôs sobre feriados, pretensão inviável em sede de controle concentrado de constitucionalidade de normas.

A Lei 9.093, de 12.09.95, definiu quais são os feriados brasileiros, divididos entre civis (i - os declarados em lei federal; ii - as datas magnas dos Estados, fixadas em lei estadual e iii - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do município, fixados em lei municipal) e religiosos (dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão).

Note-se que o referido Diploma representa a instituição das hipóteses de feriado, exaustivamente enumeradas pelo legislador federal, que delegou à lei estadual, no caso da data magna, e à lei municipal, nos casos do ano do centenário e dos dias de guarda, tão-somente a fixação dos dias em que deverão recair aqueles feriados previamente concebidos. Estaríamos no campo da ilegalidade, por exemplo, se em discussão a eleição deste ou daquele dia do ano como a data magna do Distrito Federal.

Não é o caso dos autos.

Aqui, há a instituição de um novo feriado civil por meio de lei distrital, com todos os efeitos daí decorrentes. É norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil.

Rejeito, portanto, a preliminar ora tratada.

ADI 3.069 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

2 – No tocante ao mérito, não verifico inconstitucionalidade alguma na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários do Distrito Federal. Aliás, desde 1932 esta data é nacionalmente considerada dia do comerciário, por coincidir com a publicação no Diário Oficial do Decreto-Lei 4.042, que reduziu a jornada diária de trabalho da referida categoria de doze para oito horas e regulamentou o funcionamento do comércio.

3 – Por outro lado, ainda sob a égide das Constituições anteriores o Supremo Tribunal Federal já assentava que implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho estava o de “*decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária*” (AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59), por envolver tal iniciativa “*conseqüências nas relações empregatícias e salariais*” (Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84). A Constituição Federal de 1988, em continuidade a esta sistemática, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre temas de direito do trabalho, aí incluído, segundo a jurisprudência apontada, a criação de feriado civil, pois este, como bem ressaltou o parecer da douta PGR, “*institui um dia de descanso remunerado para os trabalhadores, fazendo surgir obrigações para os empregadores*” (fl. 33).

4 – Diante do exposto, detectada a presença de vício formal pela invasão de competência privativa da União pelo legislador distrital, julgo **procedente, em parte**, o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º da Lei 3.083/02, do Distrito Federal.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.069-8**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

REQTE.(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

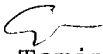
ADV.(A/S): PGDF - MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e feriado para todos os efeitos legais", contida no artigo 2º da Lei nº 3.083, de 07 de outubro de 2002, do Distrito Federal, nos termos do voto da relatora. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Gilmar Mendes. Plenário, 24.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
71 Luiz Tomimatsu  
Secretário